

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2003**

**(Apenso o PL nº 3.915, de 2004)**

Modifica o Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, e a Lei nº 9.432, de 1997.

**Autor:** Deputado WILSON SANTOS

**Relator:** Deputado WELLINGTON FAGUNDES

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Wilson Santos, modifica artigos do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e da Lei nº 9.432, de 1997, que versa sobre a ordenação do transporte aquaviário, para reordenar a repartição e o emprego dos recursos gerados a partir da arrecadação do AFRMM.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que os recursos obtidos por intermédio da arrecadação do AFRRM “devem ser utilizados para subsidiar a operação das empresas nacionais, permitindo que as mesmas possam concorrer em melhores condições com empresas estrangeiras, que convivem com custos muito inferiores aos nossos e economia de escala bastante superior”.

Na legislatura anterior, foram apensados à proposição o PL nº 3.915, de 2004, o PL nº 5.423, de 2005, e o PL nº 7.450, de 2006, por tratarem de matéria correlata à do epigrafado, tendo sido todas as proposições

arquivadas ao final da última legislatura. Na atual, a proposição principal foi desarquivada, ocorrendo, contudo, a desapensação do PL nº 5.423, de 2005, e do PL nº 7.450, de 2006, por terem sido prejudicados e arquivados.

Já o PL nº 3.915, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Francisco Turra, que permanece apensado, propõe a revogação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Para justificar essa iniciativa, o nobre autor menciona o desempenho insatisfatório da marinha mercante e da indústria de construção naval nacionais que, em parte, é explicado pelos “resultados decepcionantes de uma política setorial levada à exaustão”, baseada na cobrança do AFRMM.

As proposições estão sujeitas à apreciação por esta Comissão, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa em comento tem o louvável objetivo de criar condições para que empresas brasileiras de navegação possam competir no mercado de embarcações. Dessa forma, seria possível gerar empregos e diminuir sensivelmente as relevantes despesas com o pagamento de fretes.

Contudo, antes de que o projeto em exame fosse apreciado nesta Comissão, foi apresentada, no Plenário desta Casa, a Medida Provisória nº 177, de 25 de março de 2004, convertida na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe, à semelhança da proposição em comento, sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante (FMM).

Deve-se destacar que a referida Lei nº 10.893, de 2004, teve por objetivo consolidar as disposições legais referentes ao ARFMM e ao FMM, bem como introduzir modificações na legislação que rege o assunto. Observa-se, assim, que as matérias constantes do projeto de lei em exame são tratadas com profundidade na Lei.

Há que se observar, inclusive, que os arts. 8º, 9º e 10 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, que o art. 2º da proposição principal pretende alterar, foram revogados pela Lei nº 10.893, de 2004, que, ademais, também trata dos temas abordados no art. 3º do projeto de lei em análise.

Entendemos que o AFRMM é de fato relevante para a marinha mercante brasileira e para a indústria de construção naval, que desempenham papel estratégico em nossa economia.

Contudo, entendemos que as regras do FMM podem ser ainda mais aprimoradas, de forma a que permitam que esse fundo possa financiar a construção de estaleiros ou a realização de melhorias em suas instalações quando do financiamento da construção de embarcações.

Afinal, deve-se levar em consideração que a viabilização da construção de determinadas embarcações poderá depender de uma ampliação, modernização ou mesmo construção de estaleiros, de forma que consideramos essencial que a Lei nº 10.893, de 2004, contemple esse tipo de operação de financiamento.

**Face ao exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.915, de 2004, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.529, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES  
Relator

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.529, DE 2003**

Acrescenta o § 1º ao art. 26 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 26 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 26. ....

.....  
§ 2º. O apoio financeiro reembolsável mediante concessão do empréstimo de que trata o inciso I deste artigo poderá ser concedido, simultaneamente, à construção de embarcações e à construção, expansão ou modernização do estaleiro responsável por essa construção.

.....” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES  
Relator